



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720090/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.039 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARACRUZ CELULOSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 03-40.642, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSB) (fls. 142-146):

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 07201/00058-2008 (fls. 60), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 1.956.085,33**, correspondente ao lançamento do ITR/2006, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Bloco 01 - AR" (**NIRF 0.189.852-3**), com área total declarada de **39.079,9 ha**, localizado no município de Aracruz - ES.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 61/63.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.039 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720090/2008-16

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2006, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 01, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário;
- laudo de engenheiro civil demonstrando a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural no período;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 03/59.

Na análise desses documentos e da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada com benfeitorias **(2.086,0 ha)**, além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 51.629.992,67 (R\$ 1.321,14/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 352.701.959,49 (R\$ 9.025,15/ha)**, com o conseqüente aumento da área aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 1.009.227,81**, conforme demonstrativo de fls. 62.

Cientificada do lançamento em **10/06/2008** (fls. 95), a contribuinte protocolou em **10/07/2008** (fls.65), por meio de representante legal, a impugnação de fls. 65/70, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 71/94, alegando, em síntese:

- de início, discorda da glosa da área com benfeitorias e contesta o VTN arbitrado;
- a área de benfeitorias declarada compõe-se de estradas necessárias ao plantio, corte e transporte de madeira de eucalipto, com 5.42 % da área total, comprovada por mapa cartográfico;
- o VTN arbitrado em mais de 580% do valor declarado atinge as raias do absurdo, pois o imóvel não teve essa valorização exorbitante; a falta de informações acerca dos critérios, adotados para esse arbitramento, impossibilita à contribuinte o exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;
- transcreve em parte a legislação pertinente (art.148 do CTN), além de entendimentos de doutrinadores e do STF, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja dado provimento à presente impugnação, para declarar a nulidade da notificação de lançamento, sendo desconstituído e julgado extinto o respectivo crédito tributário.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Deverá ser restabelecida, apenas para efeitos cadastrais, a área ocupada com benfeitorias, informada na DITR/2006, com base em documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.039 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720090/2008-16

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido

O parcial provimento se deu no reconhecimento da área ocupada com benfeitorias, conforme destaque do acórdão:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada **procedente em parte** a impugnação interposta pela contribuinte ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos de fls. 60/63 e restabelecida, para efeitos cadastrais, a área ocupada com benfeitorias declarada **(2.086,0 ha)**, restabelecendo o grau de utilização do imóvel em 100,0%, mas mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.

(negrito original)

Intimada em 01/02/2011 (AR de fl. 152) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 153-158), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 153-158) é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento.

Do Valor da Terra Nua

Sobre o Valor da Terra Nua, o Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.039 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720090/2008-16

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei nº 8.629/93, assim prevê:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

Mencionada na decisão da DRJ a consulta SIPT e aptidão agrícola, porém não consta nos autos, limitando-se ao extrato de fl. 96. Assim, proceder a Secretaria de Origem:

- i) A juntada nos autos do extrato SIPT com a aptidão agrícola mencionada na decisão que embasou que o VTN arbitrado; e,

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.039 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.720090/2008-16

- ii) Também emitir parecer conclusivo sobre o laudo técnico juntado às fls. 159-207, inclusive se o mesmo atende o previsto na Norma nº 14.653-3 DA ABNT; e,
- iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Após, retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos